

PROJETO DE LEI Nº 069/2011

“Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente”.

Art. 1º. São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 723, de 30 de março de 2001, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

a) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso;

b) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas, carbunculose, brucelose e tuberculose.

II - insalubridade de grau médio:

a) trabalho com britadores;

b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;

c) trabalhos com esgoto em galerias ou tanques;

d) contato com material infecto contagioso, fluidos humanos, fezes e materiais usados em pacientes;

e) aplicação de inseticidas;

f) atividades de solda;

g) trabalhos com raios “X”;

h) exposição a ruídos contínuos ou de impacto superiores a 85 decibéis;

i) trabalho com produtos químicos em geral a base de álcalis;

j) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia.

III - insalubridade de grau mínimo:

a) coleta e industrialização do lixo urbano;

b) manuseio de cal e cimento;

c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

d) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

Art. 2º. São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 89 da Lei Municipal nº 723, de 30 de março de 2001:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3º. Os adicionais não são cumulativos, devendo o servidor perceber apenas aquele de maior índice.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 07 dias do mês de dezembro de 2011.

Claudir Sotille
Prefeito Municipal em Exercício

JUSTIFICATIVA: Este projeto visa adequar à legislação municipal que trata do pagamento de adicionais, em razão da exposição dos servidores a atividades prejudiciais à saúde.